



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Corregedoria regional

OFÍCIO CIRCULAR Nº CR/23/2018

Belo Horizonte, 22 de junho de 2018.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Assunto: Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT)

Senhor(a) Juiz(a) do Trabalho,

Conforme decidido no Pedido de Providência n. 00329-2018-000-03-00-1 (cópia anexa), recomendo a Vossa Excelência que se abstenha de incluir no BNDT o nome/CNPJ do Ministério da Fazenda e órgãos vinculados, como a Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que não possuem personalidade jurídica própria.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência a manifestação de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

ROGÉRIO VALLE FERREIRA
Desembargador Corregedor

Assinatura manuscrita de Rogério Valle Ferreira.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL
PROTOCOLO

22 JUN 2018

ÀS 11:20 HORAS
Secretário da Corregedoria



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Corregedoria Regional

00329-2018-000-03-00-1-PP

REQUERENTE: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDA: CORREGEDORIA REGIONAL DO TRABALHO

Assunto: Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e Pedido de Providências CGJT n. 26353-96.2016.5.00.0000

DESPACHO-OFÍCIO Nº CR/325/2018

Vistos.

O Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais, Rafael Amaral Amador dos Santos, por meio do Ofício n. 46/GAB/PFN/MG/2018 (f. 3), solicitou a esta Corregedoria Regional que os Juizes do Trabalho fossem orientados a não incluir *“o nome/CNPJ do Ministério da Fazenda no BNDT, nem de seus órgãos vinculados (caso da PGFN), uma vez que, da mesma forma que a AGU, trata-se de órgão da Administração Pública Direta, desprovido de personalidade jurídica própria.”* O requerente ressaltou que a matéria já foi apreciada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Pedido de Providências n. 26353-96.2016.5.00.0000, ainda que especificamente com relação ao CNPJ da Advocacia-Geral da União (AGU).

Ao exame.

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas apresentada pelo requerente (f. 4) informa a inclusão do Ministério da Fazenda (matriz e filiais), CNPJ 00.394.460/0001-41, no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT).

A Resolução Administrativa TST n. 1470/2011 (Alterada pelo Ato TST.GP Nº 772/2011, Ato TST.GP Nº 1/2012 e Ato Nº 317/GP, de 11 de maio de 2012), que regulamenta a expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), dispõe em seu artigo 1º, *verbis*:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Corregedoria Regional

00329-2018-000-03-00-1-PP

*“Art. 1º. É instituído o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, composto dos dados necessários à identificação das **pessoas naturais e jurídicas, de direito público e privado, inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações:***

I — estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas; ou

II — decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

§ 1º É obrigatória a inclusão no BNDT do devedor que, devidamente cientificado, não pagar o débito ou descumprir obrigação de fazer ou não fazer depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo.”
(destacou-se).

Assim, revela-se inapropriada a inclusão do Ministério da Fazenda e da Procuradoria da Fazenda Nacional no BNDT, uma vez que são órgãos da Administração Pública Direta e não possuem personalidade jurídica própria.

O precedente da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho citado pelo requerente (PP 26353-96.2016.5.00.0000), concluiu pelo não cabimento da inclusão da Advocacia-Geral da União no BNDT, considerando que *“a Advocacia-Geral da União constitui um órgão da Administração Pública Direta, o qual tem por finalidade precípua representar judicial e extrajudicialmente a União, não possuindo, portanto, personalidade jurídica própria, razão pela qual não poderia ter o seu nome incluído no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. A tese acima ventilada se reforça, inclusive, por conta do fato de que em diversos andamentos processuais acostados à presente petição, relativos a processos trabalhistas que ensejaram a inscrição da Advocacia-Geral da União no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, constam como parte executada da demanda a União, a qual possui personalidade jurídica de direito público e detém a legitimidade para figurar no polo passivo das respectivas ações, e não aquele órgão componente da Administração Pública Direta (Advocacia-*



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Corregedoria Regional

00329-2018-000-03-00-1-PP

Geral da União).” (TST - PP 26353-96.2016.5.00.0000, Ministro Corregedor Renato de Lacerda Paiva, Data de Publicação DEJT 16/12/2016).

Assim como a Advocacia-Geral da União, a Procuradoria da Fazenda Nacional é apenas órgão de representação da União, atuando especificamente nas causas de natureza fiscal, sendo indevida sua inclusão no BNDT.

Cumprе registrar, por oportuno, que a Resolução Administrativa TST n. 1470/2011 autoriza a inclusão no BNDT das pessoas jurídicas de direito público com prerrogativa de pagamento do débito através de precatório, como é o caso da União, desde que observado o disposto nos parágrafos 1º-B e 1º-C do artigo 1º, *verbis*:

“§ 1º-B Não será inscrita no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas a pessoa jurídica que goze do privilégio do pagamento de seus débitos por meio do sistema previsto no artigo 100 da Constituição da República, antes de vencido o prazo para quitação do precatório.

§ 1º-C A pessoa jurídica que houver adotado o regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 não será inscrita no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, desde que mantenha pontualidade nos depósitos.”

Desse modo, ainda que a União pague suas dívidas por precatório, é possível sua inclusão no BNDT, desde que haja inobservância do prazo de quitação do precatório ou impontualidade dos depósitos, se adotado o regime especial da EC n. 62/2009.

Ante o exposto, expeça-se ofício circular a todos os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por e-mail institucional, com cópia para as Varas do Trabalho, recomendando que o nome/CNPJ do Ministério da Fazenda e órgãos vinculados, como a Procuradoria da Fazenda Nacional, não sejam incluídos no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, encaminhando-lhes cópia da presente decisão e da Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas de f. 4.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Corregedoria Regional

00329-2018-000-03-00-1-PP

Oficie-se ao requerente, para ciência das providências adotadas por esta Corregedoria Regional.

Após, arquivem-se os autos sob o código 83.

O presente despacho servirá como ofício.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2018.

ROGÉRIO VALLE FERREIRA
Desembargador Corregedor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: MINISTERIO DA FAZENDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 00.394.460/0001-41

Certidão n°: 151733948/2018

Expedição: 12/06/2018, às 18:06:44

Validade: 08/12/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que MINISTERIO DA FAZENDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 00.394.460/0001-41, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo:

0256100-20.2008.5.02.0037 - TRT 02ª Região
0130200-31.2000.5.02.0482 - TRT 02ª Região *
0061100-86.1997.5.03.0022 - TRT 03ª Região *
0001145-80.2010.5.03.0051 - TRT 03ª Região
0000055-08.2013.5.03.0059 - TRT 03ª Região *
0127900-66.1978.5.05.0003 - TRT 05ª Região **
0153300-78.1975.5.05.0006 - TRT 05ª Região **
0189900-90.1997.5.05.0018 - TRT 05ª Região **
0567900-51.2009.5.09.0195 - TRT 09ª Região **
0012200-06.1991.5.15.0004 - TRT 15ª Região **
0114300-63.1996.5.15.0004 - TRT 15ª Região **
0222000-98.1996.5.15.0004 - TRT 15ª Região *
0000400-68.1997.5.15.0004 - TRT 15ª Região **
0204200-86.1998.5.15.0004 - TRT 15ª Região *
0060900-61.1993.5.15.0030 - TRT 15ª Região **
0158800-05.1997.5.15.0030 - TRT 15ª Região **
0244800-16.1990.5.15.0042 - TRT 15ª Região **
0035900-18.1996.5.15.0042 - TRT 15ª Região **
0052000-48.1996.5.15.0042 - TRT 15ª Região **
0076100-67.1996.5.15.0042 - TRT 15ª Região **
0077700-26.1996.5.15.0042 - TRT 15ª Região **
0086300-36.1996.5.15.0042 - TRT 15ª Região **
0086400-88.1996.5.15.0042 - TRT 15ª Região **
0113300-11.1996.5.15.0042 - TRT 15ª Região **
0114900-67.1996.5.15.0042 - TRT 15ª Região **
0188900-38.1996.5.15.0042 - TRT 15ª Região **
0189700-66.1996.5.15.0042 - TRT 15ª Região **



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0211300-46.1996.5.15.0042 - TRT 15ª Região **
 0221400-60.1996.5.15.0042 - TRT 15ª Região **
 0227400-76.1996.5.15.0042 - TRT 15ª Região **
 0296800-80.1996.5.15.0042 - TRT 15ª Região **
 0304200-48.1996.5.15.0042 - TRT 15ª Região **
 0304300-03.1996.5.15.0042 - TRT 15ª Região **
 0024100-56.1997.5.15.0042 - TRT 15ª Região **
 0028500-16.1997.5.15.0042 - TRT 15ª Região **
 0029200-89.1997.5.15.0042 - TRT 15ª Região **
 0073000-70.1997.5.15.0042 - TRT 15ª Região **
 0078900-34.1997.5.15.0042 - TRT 15ª Região **
 0101500-49.1997.5.15.0042 - TRT 15ª Região **
 0110000-07.1997.5.15.0042 - TRT 15ª Região **
 0207100-59.1997.5.15.0042 - TRT 15ª Região *
 0237400-04.1997.5.15.0042 - TRT 15ª Região **
 0274500-90.1997.5.15.0042 - TRT 15ª Região **
 0097300-62.1998.5.15.0042 - TRT 15ª Região **
 0228000-29.1998.5.15.0042 - TRT 15ª Região *
 0074300-62.2000.5.15.0042 - TRT 15ª Região **
 0103800-76.2000.5.15.0042 - TRT 15ª Região **
 0185000-66.1995.5.15.0047 - TRT 15ª Região *
 0004300-27.1997.5.15.0047 - TRT 15ª Região *
 0070200-20.1998.5.15.0047 - TRT 15ª Região *
 0229200-56.1998.5.15.0047 - TRT 15ª Região *
 0126800-72.1996.5.15.0066 - TRT 15ª Região *
 0114700-51.1997.5.15.0066 - TRT 15ª Região *
 0152400-61.1997.5.15.0066 - TRT 15ª Região *
 0155500-24.1997.5.15.0066 - TRT 15ª Região *
 0197000-70.1997.5.15.0066 - TRT 15ª Região *
 0199700-19.1997.5.15.0066 - TRT 15ª Região *
 0223000-10.1997.5.15.0066 - TRT 15ª Região *
 0055100-65.1998.5.15.0066 - TRT 15ª Região *
 0071400-05.1998.5.15.0066 - TRT 15ª Região *
 0103400-58.1998.5.15.0066 - TRT 15ª Região *
 0151900-58.1998.5.15.0066 - TRT 15ª Região *
 0356700-19.1997.5.15.0087 - TRT 15ª Região **
 0041700-49.1997.5.15.0088 - TRT 15ª Região *
 0178300-91.1995.5.15.0106 - TRT 15ª Região **
 0002100-29.1995.5.15.0108 - TRT 15ª Região **
 0086400-41.1997.5.15.0111 - TRT 15ª Região **
 0071400-20.2005.5.15.0111 - TRT 15ª Região **
 0024300-73.1999.5.15.0113 - TRT 15ª Região **



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0208500-21.1999.5.15.0113 - TRT 15ª Região **
0092900-98.2003.5.15.0116 - TRT 15ª Região **
0093000-53.2003.5.15.0116 - TRT 15ª Região **
0069800-41.2008.5.15.0116 - TRT 15ª Região
0123100-62.2006.5.15.0123 - TRT 15ª Região *
0256700-46.2006.5.15.0135 - TRT 15ª Região **
0260900-96.2006.5.15.0135 - TRT 15ª Região **
0077300-49.2008.5.17.0005 - TRT 17ª Região **

* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

** Débito com exigibilidade suspensa.

Total de processos: 77.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem deva versar a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, em virtude de inadimplência perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

